

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/5/2012, Seção 1, Pág.33.

Portaria nº 718, publicada no D.O.U. de 30/5/2012, Seção 1, Pág. 33.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Clínica e Estética Odontológica CEO Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Futuro (Fatec Futuro), com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 200902399		
PARECER CNE/CES N°: 530/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 6 de agosto de 2009, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade de Tecnologia Futuro (Fatec Futuro), a ser instalada na Rua 24 de maio, nº 1.129, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Clínica e Estética Odontológica CEO Ltda., sediada no mesmo endereço, Município e Estado.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1 - Paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC o processo de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Segurança do Trabalho (200902451), com 200 vagas totais anuais, para ser ofertado nos turnos diurno e noturno.

2 - A Comissão de Avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no período de 28 a 31 de julho de 2010, apresentou o relatório de nº 63.798, no qual foi atribuído o Conceito Institucional (CI) “3”, em que foram consideradas as três dimensões avaliadas, Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, concluindo que a Fatec Futuro, *apresenta um perfil satisfatório de qualidade*, conforme quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo social	3
Instalações físicas	3
Conceito Institucional	3

3 - Segundo os avaliadores, *a mantenedora tem parceria com a UNINGÁ (Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda.) para oferta de cursos de pós-graduação desde 2005 e já formou 180 especialistas*. Além de manter convênios com Instituto Euvaldo Lodi do Paraná (IEL) e o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEEPR) para realização *do estágio curricular ou não obrigatório*.

4 - Dos documentos analisados pela comissão, a IES apresenta como princípio *“respeitar a pessoa humana, significando que qualquer membro da comunidade, seja dirigente, professores, alunos e funcionários merecem de todos os demais o mesmo respeito enquanto pessoa”*. E como meta *“No que tange os objetivos da Faculdade, como instituição de ensino, pesquisa e extensão, em todos os níveis e ramos, voltados para a realidade do país*

e, em especial, do Estado do Paraná e da região de sua influência, têm por objetivos: Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e crítico e do pensamento reflexivo e contribuir para o aperfeiçoamento contínuo do indivíduo e da sociedade”. Além de “promover e incentivar a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e tecnológicos que constituem patrimônio da humanidade”.

5 - Os avaliadores destacaram que o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) refere-se ao período de 2009 a 2013 e que está condizente com a estrutura determinada pelo artigo 16, do Decreto n° 5.773/2006, e o seu conteúdo contempla todas as informações demandadas em cada item.

6 - Cabe ressaltar que a Comissão destacou, na dimensão 1, no que se refere ao Programa de Avaliação Institucional em atendimento à Lei n° 10.861 de 14 de abril de 2004 (SINAES) e a instituição da Comissão Própria de Avaliação (CPA), ambas estão mencionados no PDI, porém não apresentam uma metodologia detalhada de sua implementação e os mecanismos de avaliação dos resultados a serem obtidos.

7 - Ao concluir o relatório, em 18 de agosto de 2010, a Comissão informou que a Faculdade de Tecnologia Futuro apresenta um perfil satisfatório de qualidade e que atende aos dispositivos legais quanto às condições de acesso para portadores de necessidades especiais, conforme disposto no Decreto n° 5.296/2004.

8 - Considerando o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, a Comissão de Avaliação do INEP exarou parecer no Relatório de n° 63.730, em 9 de maio de 2011, concluindo, pelos indicadores, que o curso apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade.

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
CST - Segurança do Trabalho	3	3	2	3

9 - Quanto à avaliação de autorização do CST em Segurança do Trabalho, de acordo com a Comissão do INEP, que realizou a visita *in loco*, considerou-se na **dimensão 1**, que a *organização didático-pedagógica é suficiente para a realização do curso, em especial, para o primeiro ano de funcionamento*, além de haver a necessidade da coordenação do curso em conjunto com o seu corpo docente efetuar revisões e atualizações no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) a fim de alinhar e sistematizar adequadamente os objetivos do curso, a matriz curricular (...), as bibliografias indicadas para as disciplinas, a metodologia didático-pedagógica e de avaliação da aprendizagem. Na **dimensão 2**, a política de qualificação docente esta coerente com a estrutura proposta no PDI; a contratação do corpo técnico administrativo será com formação e condições suficientes para o exercício das funções; o sistema de controle acadêmico esta devidamente informatizado, apresentando funcionalidade adequada para o registro e controle das informações sobre a vida acadêmica dos alunos; o PDI da instituição prevê o apoio ao discente através de programas de incentivo pedagógico que promovam o avanço do processo curricular. Para esta dimensão, todas as informações apresentadas pela IES condizem com o descrito no PDI e puderam ser constadas em reuniões com os docentes e técnicos administrativos em atividade. Na **dimensão 3**, foi destacado, para atender plenamente aos docentes e discentes do curso em questão que *as salas de professores e de reunião, assim como os gabinetes de trabalho para professores, previstos para o curso (...) são insuficientes para as suas finalidades; a biblioteca destinada ao curso (...) está instalada em um espaço provisório, (...) possui um acervo bibliográfico que atende minimamente os parâmetros exigidos para o primeiro ano do curso, onde a maioria dos títulos estão desatualizados, inclusive, há somente assinatura de um periódico da área*

específica do curso na forma impressa; o laboratório de informática também esta instalado em um espaço provisório, os laboratórios especializados, recomendados para o Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, conforme o Catálogo Nacional dos CST, edição 2010, não estão implantados. É importante ressaltar que, para o primeiro ano do curso, conforme verificado no PPC, não há necessidade de uso desses laboratórios especializados.

10 - De maneira geral, os avaliadores concluíram que a IES apresenta indicadores suficientes, e todos os dispositivos legais atendem de forma satisfatória para o funcionamento do curso.

11 - No parecer final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) considerou *o conjunto dos elementos descritos, e “de acordo com o relato dos especialistas que analisaram tanto a proposta de credenciamento de IES nova quanto a autorização do curso, é possível concluir que existem condições mínimas satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos às duas propostas, já que ambas alcançaram resultados satisfatórios. Contudo, esta Secretaria chama a atenção para os seguintes aspectos: a comissão que avaliou a proposta de credenciamento registrou ressalvas, por exemplo, quanto ao programa de avaliação institucional e quanto à CPA, bem como considerou insatisfatória a informatização da biblioteca; e, a comissão que verificou a proposta de autorização do curso evidenciou a necessidade de ajustes e atualizações no PPC, por exemplo, quanto aos objetivos do curso, estrutura curricular, bibliografia, metodologia; além disso, esta comissão apontou inadequações quanto ao acervo bibliográfico disponibilizado para o curso e quanto aos laboratórios de informática e especializados, contudo, ao final, observou que, para o primeiro ano de funcionamento do curso, as condições são, em geral, satisfatórias. Portanto, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que os ajustes e adequações necessários são possíveis de serem realizados pela instituição, sem que ocorram prejuízos ao início e pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, caso a IES seja credenciada”.*

12 - Diante do exposto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento com o seguinte texto: *“considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Futuro, na Rua 24 de maio, nº 1.129, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Clínica e Estética Odontológica C.E.O. Ltda., com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho (200902451), constante do Eixo Tecnológico de Segurança, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.*

Tendo em vista as considerações da SERES, este relator recomenda que as fragilidades apontadas pelos avaliadores das respectivas comissões sejam corrigidas até o próximo ciclo avaliativo, que certamente comprometeriam o reconhecimento da Instituição, e a renovação de reconhecimento do curso em pauta.

Diante do exposto passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Futuro (Fatec Futuro), a ser instalada na Rua 24 de maio, nº 1.129, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Clínica e Estética Odontológica CEO Ltda., sediada no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente